



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PA: 5425/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Licitação: Pregão Eletrônico 90002/2026 – Objeto: Serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS - Smart City As A Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação - TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Solicitante: Alloha DB3.

Trata o presente de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado apresentado tempestivamente, e na via administrativa, por Alloha DB3, pelas alegações que abaixo passamos a esclarecer:

No corpo principal do edital, o item 1.3 (pág. 6) afirma diretamente que "O regime de execução será o de empreitada por preço unitário". Essa definição é reforçada no item 6.7.1(pág. 13), que orienta a análise de exequibilidade e sobre-preço iniciando com a frase "Tendo em vista o regime de empreitada por preço unitário...".

O documento também prevê, no item 6.11 (pág. 14), a utilização dos preços unitários para eventuais adequações no cronograma e para balizar aditamentos.

Em contrapartida, no Anexo I (Termo de Referência), o item 19 (pág. 85) estabelece categoricamente que o regime de execução do contrato será "Empreitada por preço global, mediante o cronograma físico financeiro".

Considerando a existência de um cronograma físico-financeiro com etapas de entrega bem definidas, o que constitui a principal característica da Empreitada por Preço Global, o nosso entendimento é o de que o regime juridicamente válido e aplicável a este certame é o de Preço Global. O nosso entendimento está correto?

Resposta: NÃO. O regime de execução encontra-se expressamente definido no item 1.3 do Edital como **empreitada por preço unitário**, sendo o critério de julgamento o de **menor preço global**, conforme item 1.2. Não há qualquer inovação ou criação de regime híbrido.

A previsão de verificação concomitante:

- do valor global estimado; e
- de custos unitários considerados relevantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

constitui mecanismo legítimo de controle de economicidade, compatível com contratos estruturados em planilha unitária.

A análise global assegura a vantajosidade da contratação, enquanto a análise unitária previne distorções relevantes na composição de preços, evitando práticas como o denominado “jogo de planilha”, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a regular execução contratual.

Ressalte-se que o critério classificatório permanece único e objetivo: **menor preço global**, inexistindo margem de discricionariedade subjetiva no julgamento.

A aferição de sobrepreço não se confunde com critério de classificação, tratando-se de etapa de verificação de conformidade da proposta com o orçamento estimado pela Administração, prática plenamente admitida na sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o item 6.7.1 não viola o princípio do julgamento objetivo, não gera insegurança jurídica e encontra-se alinhado ao dever de controle de vantajosidade e prevenção de sobrepreço imposto à Administração Pública.

Documento

2º Termo de Referência

Item

30. A licitante melhor classificada deverá apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional [...]:

- I. Ser(em) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado;**
- II. Ser em atividade pertinente e compatível em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto desta licitação;**
- III. Se Atestado, estar necessariamente em nome da Licitante;**
- IV. Se Certidão de Acervo Técnico (CAT) – em nome do profissional [...];**
- V. Se Certidão de Acervo Operacional (CAO) – em nome da Licitante [...]**

Pedido de Esclarecimento

O item 30 do Termo de Referência (pág. 96), que trata da Capacidade Técnica, estabelece no seu caput que a licitante deverá apresentar "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional...".

Contudo, o mesmo item elenca condições específicas utilizando a conjunção condicional "se" nos incisos III, IV e V.

Diante da redação em tópicos com a partícula "Se", o nosso entendimento é o de que o Edital estabelece opções alternativas e independentes para a comprovação da qualificação técnica.

Sendo assim, entendemos que a exigência de emissão/registro pelo conselho profissional se aplica estritamente aos casos em que a licitante opte por apresentar CAT ou CAO (incisos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

IV e V). Por outro lado, caso a licitante opte por comprovar sua capacidade técnica por meio de "Atestado" (inciso III) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (inciso I), este documento será plenamente aceito para cumprir o inciso VI. O nosso entendimento está correto?

Resposta: A comprovação da capacidade técnica poderá ser realizada por meio das seguintes formas, ou em todas, uma vez que é admitido o somatório de atestados:

a) Atestado de Capacidade Técnica; b) Certidão de Acervo Técnico; c) Certidão de Acervo Operacional.

a) Atestado de Capacidade Técnica: deverá estar emitido em nome da licitante e comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, em características, quantidades e prazos, atendidos os percentuais mínimos exigidos no Edital. Não há restrição de quantidades de atestados, podendo a licitante apresentar quantos atestados julgar necessário para alcançar o somatório.

b) Certidão de Acervo Técnico: deverá estar em nome de profissional legalmente habilitado, com registro ativo no conselho profissional competente, acompanhada de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa participante do certame licitatório. Para fins de comprovação de vínculo, poderá ser comprovado, por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante. Não há restrição de quantidade de Certidão de Acervo Técnico, podendo a licitante apresentar quantas certidões julgar necessário para alcançar o somatório.

c) Certidão de Acervo Operacional (CAO): deverá estar em nome da licitante ou empresa que venha compor consórcio. Não há restrição de quantidade de Certidão de Acervo Operacional, podendo a licitante apresentar quantas certidões julgar necessário para alcançar o somatório.

Poderá haver somatório entre todas as opções de comprovação de capacidade técnica, ou seja, parte apresentada como atestado de capacidade técnica, parte Página 3 de 4 apresentada como certidão de acervo técnico, parte apresentada como certidão de acervo operacional, desde que atenda os percentuais mínimos exigidos no Edital.

Documento

3º Minuta do Contrato

Item

11.1. [...] será exigida da Contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (prorrogáveis por igual período), a apresentação de comprovante de prestação de garantia em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato

Pedido de Esclarecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

O item 11.1 menciona que será exigida da Contratada a prestação de garantia em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. Por outro lado, o parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, o percentual da garantia deverá ser aplicado sobre o valor anual do contrato. Sendo assim, o nosso entendimento é o de que, em estrito cumprimento à legislação vigente, a base de cálculo correta para a retenção da garantia de 5% (cinco por cento) deve incidir exclusivamente sobre o valor anual da contratação, e não sobre o seu valor global. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, sobre o valor anual total da contratação

Documento

4º Termo de Referência

Item

2.1.6 Requisitos mínimos para sistema de cabeamento óptico a e equipamentos ativos de rede [...]. Cabeamento óptico para Backbone - Interligação entre os pontos concentradores [...]O cabeamento óptico a ser utilizado para o backbone da Rede Corporativa Municipal deverá atender às seguintes características técnicas e funcionais

Pedido de Esclarecimento

O item 2.1.6, inciso I (pág. 29) detalha as especificações técnicas obrigatórias referentes ao cabeamento óptico a ser utilizado para o backbone da Rede Corporativa Municipal. Entretanto, considerando a natureza complexa de uma Solução de Cidade Inteligente (SCaaS), frequentemente há a necessidade de conectar localidades com restrições severas de infraestrutura física ou de se estabelecer caminhos de redundância ágeis. Sendo assim, o nosso entendimento é o de que as especificações do item 2.1.6 se aplicam exclusivamente aos trechos onde a licitante optar por lançar fibra óptica, sendo plenamente permitida a entrega dos links de conectividade através de outras tecnologias (tais como rádio enlace, FWA 4G/5G, entre outras equivalentes), desde que sejam garantidos os requisitos mínimos de banda e disponibilidade exigidos no SLA. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Não. O edital não prevê outra tecnologia de conectividade tais como rádio enlace, FWA 4G/5G, entre outras equivalentes, somente fibra ótica.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Rodrigo Guimarães da Silva
Diretor do Departamento de Suprimentos
Secretaria Municipal de Gestão
Prefeitura Municipal de Cubatão

Nelio Dantas dos Santos
Diretor do Departamento de Tecnologia
Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia
Prefeitura Municipal de Cubatão

Lidiane Goulart Fogaça
Secretária
Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia
Prefeitura Municipal de Cubatão